



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Concorrência Internacional nº 009/DALC/SBEG/2011 - Execução das obras/serviços de engenharia para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/Manaus-AM.

Assunto: Impugnação do Edital.

Impugnante: Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP – CNPJ/MF Nº 62.422.894/0001-65.

1. HISTÓRICO

Trata-se de inconformidade aos termos do Edital da Concorrência referenciada, no qual a impugnante, de forma geral, questiona “as exigências de comprovação técnica e o critério de subcontratação”, sugerindo que estes deflagram em impedimento à participação de um maior número de empresas”, contrariando os princípios da Administração Pública.

2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTE (em destaque)

Insurge-se a impugnante contra os termos do instrumento convocatório, dispostos nas subalíneas “e.1”, “e.2” e “e.3” da alínea “e” do subitem 6.5 do Edital; e subalíneas “d.1”, “d.2” e “d.3” da alínea “d” do subitem 6.5 do Edital, quais sejam: Atestado-Operacional – (e.1) execução de estrutura metálica em aço, no mínimo de 316.000kg, o que representa aproximadamente 30% dos serviços estimados; (e.2) instalação ou gerenciamento da instalação de sistema e equipamentos eletromecânicos para pontes de embarque, no mínimo de 01 (uma) unidade, o que representa aproximadamente 50% dos serviços estimados; (e.3) Instalação ou gerenciamento da instalação de sistema e equipamentos eletromecânicos para esteiras de transporte automatizadas, no mínimo de 248 m, o que representa aproximadamente 30% dos serviços estimados e Atestado-Profissional – (d.1) execução de estrutura metálica em aço; (d.2) instalação, ou gerenciamento da instalação, de sistema e equipamentos eletromecânicos para pontes de embarque; (d.3) instalação, ou gerenciamento da instalação, de sistema e equipamentos eletromecânicos para esteiras de transporte automatizado, sob os seguintes argumentos, destacados a saber:

Argumenta que a exigência dos atestados prevê a instalação de equipamentos específicos o que restringe a competição à empresas que tenham, anteriormente, executado obras aeroportuárias.



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

Assevera que estas exigências não estão amparadas na Lei 8.666/93 e que além de limitar a competitividade, frustam a plena participação das empresas no certame.

Refuta ainda a redação do subitem 7.8.1 do item 7.8 do edital que versa sobre a subcontratação, afirmando que vedar a subcontratação dos itens elencados das alíneas "d" e "e" do subitem 6.5 e se exigir a execução direta dos mesmos reduz significativamente a competitividade do certame.

Diante do exposto requer alteração do edital, para as subalíneas "d.1", "d.2" e "d.3" da alínea "d" e "e.1", "e.2" e "e.3" da alínea "e" do subitem 6.5, de forma a permitir a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional por meio de atestados que demonstrem experiência anterior em gerenciamentos de quaisquer atividades executadas por empresa especializada e não apenas nos serviços que nomeia.

Além disso, solicita alteração da subalínea 7.8.1 para permitir a subcontratação dos serviços considerados para efeito de constatação das capacidades técnico-profissional e operacional.

Por fim, reivindica que, as modificações do edital sejam divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para preparação e elaboração de propostas pelos interessados, nos termos do artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93.

3. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida, portanto, CONHECIDA, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Tendo em vista que a peça impugnativa versa acerca de exigência eminentemente técnica, a qual foi definida no transcurso da fase de planejamento da contratação, foi a mesma submetida à análise e manifestação da área técnica requisitante do objeto que se manifestou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

“A comprovação de experiência da licitante é imprescindível para a segurança da contratação e eventual permissão de participação no certame licitatório de empresas que não possuam o mínimo de experiência na execução do objeto a ser contratado prescinde de plausibilidade e razoabilidade. O próprio STJ entende que a solicitação de comprovação da capacidade operacional constitui excelente meio de garantir a objetividade do julgamento dentro da licitação, conforme REsp 295806/SP – 2ª Turma:

“1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em

número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implantada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público."

O TCU também se manifestou favoravelmente à exigência de atestados para comprovação da capacidade técnica profissional e operacional das licitantes. Como amostra de seu entendimento, podemos citar trecho da Decisão nº 574/02:

"(...)

Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacidade técnico-profissional definidos no inciso I do §1º do art. 30 da lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas e maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva "e". Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição: ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obras e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação."

Pois bem, o Edital da CI nº 009/DALC/SBEG/2011, após publicação da Errata nº 002/DALC(LCLI)/2011 em 22/06/2011, passou a exigir comprovação da capacidade técnica profissional e operacional das licitantes por meio de atestados relativos aos seguintes serviços:

- Execução de estrutura metálica em aço;*
- Execução de impermeabilização de manta asfáltica;*
- Execução de concreto estrutural, fck + 35 MPa.*

Os serviços listados acima, conforme curva ABC do empreendimento, são dotados de relevância técnica e valor significativo. Entretanto, nenhum deles diz



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

respeito a setor específico do mercado e qualquer empresa ou profissional que atue no ramo da indústria da construção civil poderá possuir atestados relativos tanto a execução quanto a fiscalização, supervisão ou coordenação – nos itens a que se aplicarem estes últimos – da execução dos serviços listados. Ressalte-se que a possibilidade de as licitantes apresentarem atestados de gerenciamento dos serviços amplia, indiscutivelmente, a competitividade do certame, sem contudo comprometer a segurança do contrato, vez que os servidos listados são o mínimo que a Infarero deve exigir.

Em outra argumentação, a associação contesta o item relativo à vedação à subcontratação que, segundo ela, recai sobre itens usualmente subcontratados, já que estes são realizados por empresas especializadas. Ainda, continua a impugnante, essa condição “exige a execução direta dos serviços pela empresa” que vier a ser contratada, o que “reduz drasticamente a competitividade” e causa o “efeito nefasto de impedir a consecução das finalidades da licitação”.

Pois bem, resta claro que a ABEOP não compreendeu o teor da vedação insculpida no item 7.8 do Edital, que estabelece o seguinte:

“7.8. Será admitida a subcontratação se previamente aprovada pela Fiscalização, restrita contudo ao percentual de 30% (trinta por cento) do escopo dos serviços, devendo a empresa indicada pela licitante contratada, antes do início da realização dos serviços, apresentar comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

7.8.1 é vedada a subcontratação total dos serviços desta concorrência, bem como dos serviços considerados para efeito de atestação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.”

Depreende-se do instrumento convocatório que, tendo a empresa utilizado um atestado de capacidade técnica – seja operacional ou profissional – de fiscalização, supervisão ou coordenação desses serviços, é a sua fiscalização, supervisão ou coordenação que não pode ser subcontratada. Ademais, a vedação repousa apenas no tocante à subcontratação total dos itens objeto de atestação, pois a subcontratação é permitida no limite de 30% do escopo dos serviços. Esta



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

exigência provém do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, o qual já foi, inclusive, objeto de análise por parte do TCU.

Deste modo, não se exige da futura contrada que execute diretamente quaisquer dos serviços sujeitos à comprovação de habilidade técnica, ou seja, a redução de competitividade e o efeito nefasto alegados pela ABEOP não se configuram no presente certame.

Sendo assim, a Infraero não acolhe os requerimentos constantes da impugnação impetrada pela ABEOP em 21 de junho de 2011."

Destarte, ficou demonstrado que parte das exigências, ora guerreadas, têm respaldo nas normas vigentes e , ainda, em justificativas técnicas para sua manutenção, como forma da INFRAERO garantir que a execução dos serviços seja realizada a contento.

Contudo, no que concerne ao subitem 6.5, alíneas "d" e "e" o edital teve sua redação alterada, conforme Errata nº 002/DALC(LCLI)/2011 de 22 de junho de 2011, restando suprimidas as seguintes subalíneas:

"d.2) instalação, ou gerenciamento da instalação, de sistema e equipamentos eletromecânicos para pontes de embarque;

d.3) instalação, ou gerenciamento da instalação, de sistema e equipamentos eletromecânicos para esteiras de transporte automatizado;

e.2) instalação ou gerenciamento da instalação de sistema e equipamentos eletromecânicos para pontes de embarque, no mínimo de 01 (uma) unidade, o que representa aproximadamente 50% dos serviços estimados;

e.3) Instalação ou gerenciamento da instalação de sistema e equipamentos eletromecânicos para esteiras de transporte automatizadas, no mínimo de 248 m, o que representa aproximadamente 30% dos serviços estimados;"

No que tange ao pleito de supressão das subalíneas "d.1" e "e.1" e aos argumentos expostos pela Impugnante acerca da admissibilidade da subcontratação para os serviços passíveis de atestação Técnico-Profissional e Operacional, esta Comissão de Licitação, concluiu, por negar provimento, em virtude da necessidade de se zelar pela eficaz execução do objeto ora licitado.



Continuação de Relatório de Instrução de Impugnação

Quanto a solicitação de adiamento, temos a esclarecer que a data de abertura da Licitação foi postergada para o dia 28/07/2011, conforme aviso de adiamento publicado no Diário Oficial da União – DOU, seção 3, página 3, em 24/06/2011, data posterior a apresentação desta peça impugnativa, em virtude da publicação da Errata nº nº 002/DALC(LCLI)/2011 de 22 de junho de 2011, onde publicou-se adequações na redação do Instrumento Convocatório.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e de acordo com o previsto no subitem 10.1.2 do Edital, esclarecemos que o pleito da Entidade Representante das Empresas foi atendido parcialmente, no que concerne á supressão das subalíneas “d.2”, “d.3”, “e.2” e “e.3” e ao pedido de reabertura de prazo, por meio da Errata nº 002/DALC(LCLI)/2011, de 22 de junho de 2011, entretanto, esta Comissão de Licitação, decidiu pela manutenção das subalíneas “d.1” e “e.1” ao texto original do edital e pela redação de subcontratação.

Por oportuno salientamos que abertura da licitação está marcada para o dia 28/07/2011 às 14:00 horas, no Auditório João Roberto de Paula, Terminal de Cargas III do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Av. Santos Dumont, nº 1.350 – Tarumã, em Manaus/AM.

Brasília/DF, 22 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO
Presidente da Comissão de Licitação

SILVIA CRISTINA LOBO CAVALCANTE FERREIRA
Membro Jurídico

RÔMULO TÔRRES BRAZ
Membro Técnico/DALC

HEBERT JULIANO MOREIRA
Membro Técnico/DEOR